



Ofício N.º 017 - C.C.J.R

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

Senhora Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2508/16, de minha autoria, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

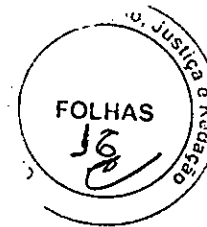
Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Francisco Oliveira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado TALLEZ BARRETO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Palácio de Prata – Delmiro Martins Fonseca – 5º andar – Rua 05 nº 833-
Setor Oeste
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 04 / 10 / 16
Renata S. Reis
Por Extensão e Legitimidade



Ofício N.º 016/2016 - C.C.J.R

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2508/16, de minha autoria, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o nobre Deputado Francisco Oliveira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado TALLEs BARRETO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI
Secretária Estadual de Educação
Av. Anhanguera nº 7171 – Setor Oeste
GOIÂNIA- GO

A.L. PROTOCOLO GEN. ...
RECEBI
Em, 04/10/16
Renata S. Silva
Por Extensão e Leitura

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 286/2016-GAB-CEE/GO

Goiânia, 26 de outubro de 2016.


Excelentíssimo Senhor Deputado
TALLES BARRETO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Goiânia/GO

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 017/2016-C.C.J.R

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício em relevo, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer CEE/CP N. 017/2016, aprovado por unanimidade aos 21 dias do mês de outubro de 2016, referente à manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre “A obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás”.

Respeitosamente,


MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

Presidente

Marcos Elias Moreira
Secretário Executivo - CEE/GO
Decreto DO/GO Nº 21060/2011
Matrícula 2648628-8

CONSELHO PLENO

PROTOCOLO N.: 201600044003145

DE: 05/10/2016

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE- PLENO Nº 017 /2016

HISTÓRICO:

Os Deputados Estaduais, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2508/2016, **de autoria do Deputado Talles Barreto**, encaminhando ao CEE/GO solicitação de informações para que o nobre Deputado Francisco de Oliveira possa elaborar o seu relatório final.

Constam nos autos:

- Ofício nº 017/2016 – C.C.J.R, (fls. 02);
- Projeto nº 269-AL, de 17 de agosto de 2016, (fls.03/05);
- Justificativa, (fls. 06/08);
- Relatório Preliminar (fls. 09/10);
- Conversão do Processo em diligência (fls. 11).

RELATÓRIO:

O projeto em discussão dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

"Art. 1º Ficam as Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás, obrigadas a realizar no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional.

Parágrafo Único. As atividades mencionadas no caput do artigo, deverão ser realizadas em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade.

Art. 2º As atividades terão como objetivo.

I – Elucidação das principais profissões existentes no mercado;

II – Informação quanto às possibilidades de emprego em cada área profissional; e,

III – Indicar as principais atribuições e tarefas das profissões.

Art. 3º As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos, com profissionais da área, além de outros meios didáticos disponíveis.

CONSELHO PLENO

Parágrafo Único. Para melhor desempenho do disposto no caput do artigo 3º, a Unidade Escolar em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, falando sobre as suas experiências naquela profissão, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores.

Art. 4º As Unidades Educacionais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

É o relatório.

ANÁLISE:

A justificativa do projeto em pauta destaca a importância da orientação profissional para o jovem, que é chamado a fazer escolhas muito cedo e ressalta a importância da informação para apoiar na escolha mais acertada. Destaca ainda que é função do Estado legislar sobre educação, portanto legítima a iniciativa parlamentar.

Não resta dúvida quanto à obrigação do Estado para com a Educação e sua regulamentação. Entretanto, o projeto em pauta é muito específico e determina ações no âmbito do trabalho pedagógico escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9.394/1996, no artigo 12, I, garante a autonomia das escolas na definição de seu projeto pedagógico, desde que respeitadas “as normas comuns e de seu sistema de ensino”. Por sua vez, a Medida Provisória nº 746/2016, que institui mudanças na organização do ensino médio contempla a educação profissional como um dos vários itinerários possíveis e determina a obrigatoriedade apenas das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular.

A proposta curricular de cada escola, seguindo os diversos itinerários terá que se basear, primeiramente na Base Nacional Comum e na regulamentação da política de ensino definida em cada sistema estadual e nas normas federais, quanto à educação profissional.

Naturalmente, as escolas e sistemas ao apresentar diferentes itinerários formativos terão que explicá-los e defini-los bem, tanto para seus alunos, quanto para o coletivo escolar, como pressuposto para a escolha a ser feita. Dessa forma, o presente projeto, torna-se inócuo e confronta com as tendências e diretrizes que estão sendo discutidas e

CONSELHO PLENO

implantadas no Brasil, como a Lei 9.394 e Lei Complementar Nº 26/1998, a Medida Provisória em discussão no Congresso Nacional e a Base Nacional Comum Curricular em processo de construção, envolvendo educadores e gestores da educação em todo o país.

Conclusão

Responda-se ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado TALLEs BARRETO, nos termos do Parecer supra.

É o voto.

Conselho Pleno do Conselho Pleno do Conselho de Estadual de Educação de Goiás aos 21 dias do mês de outubro de 2016.


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

Marcos Elias Moreira
Secretário Executivo - CEE/GO
Decreto DO/GO Nº 21060/2011
Matrícula 2648628-8

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CONSELHO PLENO
APROVA POR <u>UNANIMIDADE</u>
NA SEÇÃO <u>ORDINÁRIA</u>
VOTO N. <u>017/2016</u>
GOIÂNIA, <u>21</u> de <u>outubro</u> de <u>2016</u>
PRESIDENTE 